

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 426/2023**

PROCESSO Nº 309-2023

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE 100 UNIDADES DE
GUADA-CHUVAS, ATENDENDO SOLI-
CITAÇÃO DA SECRETARIA DA SA-
ÚDE. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 309/2023, solicitando parecer referente a contratação de empresa para fornecimento de guarda-chuvas destinados às pessoas atendidas pelo Programa Primeira Infância Melhor, atendendo à solicitação da Secretaria da Saúde, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização nº 001/2023, da Secretaria da Saúde, datado de 14/11/2023. Com o mencionado DFD, foram apresentados documentos.

Anexadas ao memorando, constam as propostas de 03 (três) empresas, quais sejam, Paulo Glauber Nascimento (B&N Brindes), inscrita no CNPJ sob o nº 22.662.493/0001-68; Fina Estampa Serigrafia, CNPJ nº 23.917.521/0001-03; e Editora Gráfica Gespi Ltda., CNPJ 93.306.868/0001-03.

É o que cabia relatar.

Inicialmente, cumpre destacar que não foram firmados contratos com o mesmo objeto.

Analisando o valor orçado R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), entendo se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2152 (Primeira Infância Melhor - PIM), Despesa 32 3.39032 (Material de Distribuição Gratuita), Recurso 40 Ações e Serviços Públicos de Saúde ASPS-40.

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa Paulo Glauber Nascimento (B&N Brindes), (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

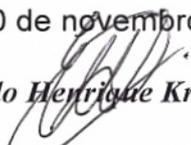
A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 30 de novembro de 2023.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756